

Lei nº804/2011.

Dispõe sobre a implantação, competência e Composição dos Conselhos Escolares na Rede Municipal de Ensino.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BREJÃO** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 206, VI da Constituição Federal e Arts. 3º VIII e 14º da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: As escolas da Rede Municipal de Ensino contarão com Conselhos Escolares integrados por representantes dos segmentos da comunidade escolar, assegurada a participação:

- I - da direção da Unidade Escolar, através do Diretor ou Professor do quadro responsável pela escola;
- II- do corpo docente e especialistas em educação, através dos Professores e Coordenadores Pedagógicos;
- III- do corpo discente, através de alunos a partir de 10 (dez) anos, regularmente matriculados e freqüentando a escola;
- IV- do corpo administrativo, através dos servidores públicos da escola em efetivo exercício, do quadro permanente ou temporário;
- V- da comunidade, através dos pais de alunos de qualquer idade ou seus responsáveis legais, regularmente matriculados e freqüentando.

§ 1º - Cada segmento elegerá representantes para compor o Conselho Escolar e respectivo suplentes, através de reuniões convocadas para esse fim.

§ 2º - O Diretor da Escola será membro nato e Presidente do Conselho e indicará um dos seus Coordenadores ou um Professor do quadro da Escola para ser seu suplente.

§ 3º - Caso a Unidade Escolar não possua Diretor um Professor do quadro mais antigo na Escola será membro nato e Presidente do Conselho e indicará um dos Professores do quadro para ser seu suplente.

§ 4º - Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções.



Prefeitura Municipal de Brejão



Art. 2º: O Conselho Escolar terá funções de caráter deliberativo, consultivo, fiscal e mobilizador, constituindo-se em órgão garantidor da gestão democrática do ensino público nos limites da legislação em vigor e compatível com as diretrizes e política educacional traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º : Dentre as atribuições do Conselho Escolar a serem definidas em Estatuto próprio, devem constar, obrigatoriamente, as de:

- I - Discutir e aprovar seu Estatuto;
- II - Aprovar e acompanhar a efetivação do Projeto Político Pedagógico da escola;
- III - Analisar e aprovar o Plano Anual da Escola, com, base no seu projeto Político Pedagógico;
- IV - Promover o fortalecimento e a modernização dos processos de gestão da escola, através de sua autonomia técnica, pedagógica e administrativa – financeira e a participação efetiva da comunidade escolar no processo educacional, considerando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria de Educação;
- V - Ampliar os níveis de participação comunitárias na análise dos projetos e no acompanhamento das atividades da Unidade Escolar, de forma a estabelecer novas relações de compromisso, parceria e corresponsabilidade;
- VI - Apreçar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, evasão, repetência e absenteísmo de servidores, buscando e propondo soluções;
- VII - Analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria do desempenho dos professores, alunos, direção, pais e servidores;
- VII - Orientar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros geridos pela escola, analisando suas prestações de contas;
- IX - Fortalecer a integração escola-comunidade;
- X - Viabilizar apoios e parcerias, objetivando o desenvolvimento da Unidade Escolar;
- XI - Apreçar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em seu Estatuto e/ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria de Educação;
- XII - Convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos.

Art. 4º: Os componentes do Conselho Escolar terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.

Parágrafo Único: A posse do primeiro Conselho escolar será dada pela direção da escola e as seguintes pelo próprio Conselho Escolar.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220927103340.pdf>
assinado por: idUser 185

Prefeitura Municipal de Brejão



Art. 5º: O Conselho escolar reunir-se-à ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando necessário, por convocação do Presidente do Conselho ou da maioria dos seus membros.

§ 1º: As reuniões do Conselho só serão válidas com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

§ 2º: Serão validas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais um dos votos dos presentes à reunião.

Art. 6º : A função de membro do Conselho escolar não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse publico.

Art. 7º: A vacância do membro do Conselho Escolar dar-se-à por conclusão de mandato, renuncia, aposentadoria, desligamento da escola, morte ou destituição.

Art. 8º : O Conselho Escolar será regido pela legislação vigente e por seu Regimento Interno devidamente aprovado pela maioria dos seus membros.

Art. 9º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º: Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Brejão 04 de Novembro de 2011.

Sandoval Cadengue de Santana
Prefeito Municipal



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220927103340.pdf>
assinado por: idUser 185